

EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

23 de junho de 2025

A **Medicamentos para Emagrecer, S.A.** foi constituída em 2015 por **Ana, Bruno, Carlos, Diogo e Evandro**. Em 2024, **Ana, Bruno, Carlos e Diogo** aprovaram em Assembleia Geral um aumento do capital social da sociedade em EUR 100.000,00. A esse propósito, ficou estabelecido que **Ana e Bruno** entrariam, cada um deles, com EUR 20.000,00 em dinheiro, ao passo que **Carlos** se obrigaria a desenvolver atividade de angariação de clientela para a sociedade (avaliada em EUR 20.000,00) e **Diogo**, que em 2020 tinha vendido por EUR 20.000,00 uma patente à sociedade e não tinha recebido o respetivo preço, ficaria agora “quite”, nada tendo de liquidar a este pretexto. Já **Evandro**, que tinha votado contra o aumento do capital social, vê-se agora confrontado com a insistência dos restantes sócios no sentido de liquidar a quantia de EUR 20.000,00 a título de aumento do capital social.

Como **Evandro** se recusa a liquidar os EUR 20.000,00, os demais sócios enviaram-lhe um email referindo que “*sem prejuízo da quantia que é por ti devida a título do aumento do capital social, vimos por este meio informar-te que, em reunião entre todos nós que teve lugar na casa da Ana, decidimos que, nos termos do contrato de sociedade, chegou o momento de efetuares uma prestação suplementar, no valor de EUR 20.000,00, em dinheiro, que não vence juros*”.

Os desentendimentos entre os sócios continuam no ano de 2025. Antes da Assembleia Geral Anual da Sociedade, **Evandro** – que, segundo os boatos, pretendia vender a sua participação na **Medicamentos para Emagrecer, S.A.** –, “sufoca” **Filipa e Graça**, administradoras da Sociedade, com pedidos de informação sobre os detalhes químicos do novo medicamento de complemento ao jejum intermitente que iria começar a ser vendido pela **Medicamentos para Emagrecer, S.A.** **Filipa e Graça**, além de não terem capacidade de resposta para satisfazer os pedidos de **Evandro**, desconfiam também da legitimidade destes pedidos e acabam por não prestar as informações solicitadas por **Evandro**.

Quem também começa a ficar desconfortável com as discórdias entre os sócios é **Ana**, que desempenha o cargo de administradora da sociedade: assim, aproveitando a circunstância de estar, em representação da **Medicamentos para Emagrecer, S.A.**, numa feira internacional do setor e de, a esse propósito, ter recebido uma proposta para a distribuição em Portugal de um novo medicamento “milagreiro” para o emagrecimento, **Ana** decide, sem nada dizer aos restantes administradores da **Medicamentos para Emagrecer, S.A.**, remeter a proposta para a empresa

EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

23 de junho de 2025

de **Hugo**, seu marido e com quem planeava, a breve trecho, abrir uma empresa familiar ligada ao setor.

- 1. Pronuncie-se sobre as contingências espelhadas no caso prático a propósito do aumento de capital social da Medicamentos para Emagrecer, S.A. e, bem assim, sobre a validade do posterior pedido (e da decisão que lhe está subjacente) dirigido a Evandro para efetuar uma “prestação suplementar” no montante de EUR 20.000,00. (8 valores)**

- Alusão ao aumento do capital social enquanto forma de financiamento das sociedades comerciais pelos próprios sócios [artigos 87.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”)]; distinção de outras formas de financiamento da sociedade pelos sócios.

- Referência à competência dos sócios para deliberarem o aumento do capital social (artigo 85.º, n.º 1 do CSC).

- Em particular, aprofundamento do regime das entradas pelos sócios (que segue o regime das entradas aquando da constituição da sociedade, ex vi artigo 89.º, n.º 1 do CSC):

a) qualificação das entradas de Ana e Bruno como entradas em dinheiro, que foram realizadas em linha com o valor nominal das ações que lhes foram atribuídas por ocasião do aumento do capital social (cf. artigo 25.º, n.º 1, do CSC);

b) qualificação da entrada de Carlos como entrada em indústria, por se reconduzir a uma prestação de facere / serviço (in casu, de angariação de clientela), que não é admissível no seio das sociedades anónimas (artigo 277.º, n.º 1, do CSC); enunciação dos motivos subjacentes à referida proibição legal e às posições doutrinárias que defendem a respetiva reponderação;

c) quanto à entrada de Diogo, seria de referir que este pretendia operar uma compensação da sua obrigação de entrada, o que não é permitido à luz do artigo 27.º, n.º 5 do CSC; referência à ratio que justifica esta limitação legal (e às posições críticas de alguma doutrina a propósito deste preceito);

d) relativamente a Evandro, seria de aprofundar a solução decorrente do disposto no artigo 86.º, n.º 2 do CSC: o aumento do capital social é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido (como sucedeu com Evandro, que votou contra o aumento do capital social).

- A propósito da “prestação suplementar” exigida a Evandro: considerando os indícios constantes do caso prático (prestação de capital além da entrada, contemplada no contrato de sociedade, tendo dinheiro por objeto, que não vence juros e à qual as partes deram a designação de “prestação suplementar”) seria de referir que parecia estar em causa uma verdadeira prestação suplementar, regulada pelos artigos 210.º a

EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

23 de junho de 2025

213.º do CSC; enunciação dos traços identitários e de regime das prestações suplementares, em particular por contraposição com o regime das prestações acessórias.

- Aprofundamento da discussão relacionada com a suscetibilidade de se aplicar analogicamente o regime das prestações suplementares previsto para as sociedades por quotas às sociedades anónimas: enunciação crítica das correntes doutrinárias.

- Assumindo a possibilidade de se clausularem prestações suplementares no seio de sociedades anónimas, seria de referir que, in casu, Evandro não estava vinculado a cumpri-la: estava em falta a denominada “deliberação de chamamento”, erigida a requisito de exigibilidade das prestações suplementares pelo artigo 211.º, n.º 1, do CSC. E assim o é em virtude de a “reunião na casa de Ana” aparentar não ter sido convocada nos termos impostos pelo CSC, nem ter contado com a presença de Evandro, o que gera a nulidade do que ali fora deliberado, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do CSC.

2. Pronuncie-se sobre a licitude da recusa de prestação de informação a Evandro. Suponha ainda que, com fundamento na recusa de prestação de informação, Evandro instaura uma ação judicial de declaração de invalidade da deliberação de eleição dos órgãos sociais que fora aprovada na Assembleia Geral Anual da Medicamentos para Emagrecer, S.A. (8 valores)

- Enquadramento da questão na temática dos direitos à informação dos sócios: referência ao direito à informação dos sócios como um dos seus direitos fundamentais [artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CSC] e explicitação das suas diversas dimensões conforme classificadas doutrinariamente.

- Em especial, referência aos preceitos legais (e respetivos âmbitos de aplicação e especificidades) que regulam o direito à informação dos sócios no seio das sociedades anónimas [artigos 288.º e ss. do CSC]. Referência à falta de enquadramento do pedido de informação aqui em análise no disposto nos artigos 288.º (falta de preenchimento do âmbito material de aplicação), 289.º (falta de preenchimento do âmbito material de aplicação) e 290.º (em virtude de o pedido de informação não ter sido formulado no decorrer da reunião da assembleia geral), todos do CSC. Ponderar a aplicação da faculdade concedida pelo artigo 291.º do CSC, caso Evandro fosse titular de mais de 10% do capital social da Sociedade, pois as informações por si solicitadas podem ser enquadradas como se relacionando com “assuntos sociais”.

- Considerando os dados do caso prático, seria argumentável que o pedido de informação formulado por Evandro é abusivo, considerando o contexto que o precede (de potencial litígio entre os sócios), o tipo de informação por si solicitada e, ainda, o pouco tempo que parece ter sido concedido à Sociedade para que o satisfizesse. Adicionalmente, as suspeitas de que pretende vender a sua participação social reforçam esta ideia. Era, pois, argumentável que a recusa da Sociedade em prestar as informações era lícita: a este

EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

23 de junho de 2025

propósito, seria valorizada a inserção da recusa da informação ao abrigo do artigo 291.º, n.º 4, alíneas a) e b) do CSC ou a existência de um fundamento autónomo de recusa, nos termos gerais, por aplicação do regime do artigo 334.º do Código Civil.

- Em todo o caso, mesmo que se considerasse que a recusa de prestação de informação era ilícita, não parecem existir dúvidas de que Evandro não tinha viabilidade para, com base nesse argumento, obter a anulação da deliberação social, uma vez que o acionamento da faculdade predisposta no artigo 58.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4, do CSC, pressupõe uma conexão entre a informação que não foi prestada e o que foi deliberado pelos sócios (conexão essa que, in casu, não existe, pois dir-se-ia que os “detalhes químicos do novo medicamento de complemento ao jejum intermitente que iria começar a ser vendido” em nada se relacionam com a eleição dos órgãos sociais para o mandato seguinte, nem com nenhum dos outros assuntos a serem deliberados pelos sócios nos termos do disposto no artigo 376.º do CSC, relativo à assembleia geral anual). Seria igualmente valorizada a ponderação sobre se o elenco referido no número 4 do artigo 58.º do CSC é taxativo: em qualquer dos casos, não parece possível a invalidade da deliberação em causa ainda que se defendesse o carácter meramente enunciativo daquela disposição.

- De todo o modo, confirmando-se a ilicitude da recusa na prestação de informação pelos administradores, Evandro poderia recorrer aos seguintes meios de reação: (a) inquérito judicial [artigo 292.º do CSC]; (b) responsabilidade civil [artigo 79.º do CSC]; (c) responsabilidade penal [artigos 518.º e 519.º do CSC]; e (d) pedido de destituição com justa causa [artigo 403.º do CSC].

3. Ana violou algum dos seus deveres de administradora ao ter transmitido o negócio para Hugo? Caso a Medicamentos para Emagrecer, S.A. pretenda reagir, como o pode fazer? (4 valores)

- Enquadramento da questão no seio dos deveres fundamentais dos administradores (artigo 64.º, n.º 1 do CSC); em particular, era exigível o aprofundamento do dever de lealdade que se impõe aos administradores (alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC), assim como os motivos que o fundamentam e os seus corolários.

- Recondução do caso sub judice à modalidade de violação do dever de lealdade consistente no “desvio de oportunidade de negócio”: trata-se de um negócio que interessaria à atividade da Medicamentos para Emagrecer, S.A. (comercialização de medicamentos, permitindo a expansão da sua atividade) e, por conseguinte, tendo Ana obtido conhecimento de tal oportunidade enquanto atuava na qualidade de administradora da Medicamentos para Emagrecer, S.A., não a deveria ter omitido dos restantes administradores, nem desviado a referida oportunidade de negócio para um terceiro – violação por parte de Ana do dever de gerir a sociedade tendo em vista o interesse social (e não o seu interesse pessoal).

EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

23 de junho de 2025

- *Concluindo-se pela violação do dever de lealdade que se impunha a Ana enquanto administradora da Medicamentos para Emagrecer, S.A., exigia-se o aprofundamento do regime de responsabilidade dos administradores em face da própria sociedade (artigo 72.º do CSC).*
- *Era ainda exigível o tratamento e aprofundamento das “ações sociais”, com a explicitação do regime, diferenças (e ordem de preferência) entre a ação ut universi (artigo 75.º do CSC) e a ação ut singuli (artigo 77.º do CSC).*